



Parlamento Europeu

ELEIÇÕES EUROPEIAS

9 junho 2024

#eleicoeseuropeias2024

Manual dos Membros das Mesas Eleitorais



SGMAI
SECRETARIA
GERAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA



Parlamento Europeu

**ELEIÇÕES
EUROPEIAS**

9 junho 2024

#eleicoeseuropeias2024

Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

Título

Eleição para o Parlamento Europeu - 9 de junho de 2024 - Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

Atualização, compilação e notas

Joana Barra

Técnica Superior da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais/SGMAI

Coordenação Técnica

Isabel Ramos, Diretora de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais, e
Sofia Teixeira, Chefe da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais/SGMAI

Coordenador Geral

Joaquim Morgado, Secretário-Geral Adjunto da SGMAI

Capa e arranjo gráfico

Ana Soraia Monteiro, Técnica Superior da Divisão de Informação e Relações Públicas/
Direção de Documentação e Relações Públicas/SGMAI

Pré-impressão e impressão

xxx

Depósito Legal

xxx/24

Tiragem

xxx

NOTAS PRÉVIAS:

• Recenseamento Eleitoral

Para votar o eleitor identifica-se perante a mesa mediante a apresentação do seu documento de identificação civil.

O eleitor pode saber o local onde vota

- na Junta de Freguesia;
- através da internet (www.recenseamento.pt);
- através da Linha de Apoio ao Eleitor: 808 206 206;
ou
- por SMS grátis para 3838 (com a seguinte msg: RE <espaço> n.º de Identificação civil sem check.digito <espaço> data de nascimento AAAAMMDD exemplo: RE 1444880 19531007).

• Voto em mobilidade

Uma das novidades da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, é a possibilidade de, na eleição para o Parlamento Europeu de 2024, os eleitores poderem votar em mobilidade em qualquer mesa de voto constituída em Portugal ou no estrangeiro.

• Cadernos Eleitorais Desmaterializados e identificação do eleitor perante a mesa de voto

Com a publicação da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro, foi aditado o artigo 58.º-A, ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, que prevê a existência dos cadernos eleitorais desmaterializados (adiante CED).

Os CED são, nos termos do referido artigo, cadernos eleitorais em formato eletrónico com base na informação das inscrições constantes na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (adiante BDRE) e incluem todos os eleitores com capacidade eleitoral para cada eleição ou referendo. Isto significa que os CED são uma réplica integral dos cadernos eleitorais em papel.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, que regula o voto em mobilidade para a eleição para o Parlamento Europeu de 2024, em todas as assembleias e secções de voto serão utilizados os cadernos eleitorais

desmaterializados, com recurso a dois equipamentos informáticos para acesso aos mesmos pelos membros de mesa (artigos 5.º, n.º 1 e 6.º, n.º 1, da referida lei).

Assim, e uma vez que o número de eleitor foi eliminado, **o eleitor deve identificar-se perante a mesa com o documento de identificação civil**, se o tiver.

Na falta do documento de identificação civil, o eleitor apenas poderá exercer o seu direito de voto na mesa de voto onde se encontra recenseado (artigo 3.º, n.º 6, da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro), onde poderá identificar-se:

- Mediante a apresentação de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada;
- Através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade;
Ou, ainda,
- Por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

• Boletins de voto e matrizes em *Braille*

A mesa de voto dispõe agora, juntamente com os boletins de voto, de duas matrizes em *Braille* para serem utilizadas pelos eleitores portadores de deficiência visual, a fim de estes poderem exercer, sozinhos, o seu direito de voto.

INTRODUÇÃO

Esta publicação constitui um instrumento de trabalho e de consulta, destinado aos membros das mesas das assembleias/secções de voto, de cujo desempenho depende o perfeito decurso da votação e o rápido apuramento dos resultados da eleição.

Como habitualmente, são disponibilizadas algumas notas explicativas e práticas organizadas por ordem cronológica das operações a executar. Destacam-se do teor da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE) e da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro os artigos que mais diretamente dizem respeito às funções e competências das mesas eleitorais, apresentando-se, ainda, os índices por artigos e ideográfico.

São indicados também os números dos modelos dos editais a publicar pela mesa, bem como da demais documentação necessária ao ato eleitoral, que lhes são fornecidos pela Junta de Freguesia/Comissão Recenseadora e pela Câmara Municipal.

Toda esta documentação está disponível em www.sg.mai.gov.pt

Para além disso, e logo que designados, têm os membros das mesas das assembleias de voto na Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), um interlocutor sempre disponível para o esclarecimento de todas as dúvidas que surjam e que careçam de orientação ou interpretação.

A Administração Eleitoral da SGMAI pode ser contactada na véspera (9h00 às 20h00) e no dia da eleição, a partir das 6 horas, através dos seguintes meios:

Telefone: 213 947 100

Linha de apoio ao eleitor – 808 206 206

E-mail: adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt

A. *CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MESAS DE VOTO*

A.1. *CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO*

Para que todas as operações sejam consideradas válidas, a mesa da assembleia de voto só pode constituir-se à hora marcada para a reunião da assembleia — 7 horas da manhã do dia da eleição — e no local que foi previamente determinado (artigos 4.º, n.º 1, da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro e 48.º, n.º 1, da LEAR).

No entanto, os membros da mesa devem comparecer no local de funcionamento da assembleia para que foram designados uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, para que estas possam começar à hora fixada.

Na verdade, a comparência dos membros de mesas às 6 horas justifica-se pela necessidade de preparação de todo o material necessário para que se possa dar início às operações eleitorais à hora estabelecida, altura em que a mesa se constitui, nomeadamente a montagem dos computadores com acesso à aplicação dos cadernos eleitorais desmaterializados. Esta montagem deve ser operada pelos técnicos de apoio informático (T.A.I.) devidamente credenciados para o efeito.

Aquela hora deve também ser aproveitada para verificar, através dos cadernos eleitorais desmaterializados, o número exato de eleitores inscritos para votar na assembleia de voto, número esse que consta da própria aplicação dos cadernos eleitorais desmaterializados (separador “relatórios”).

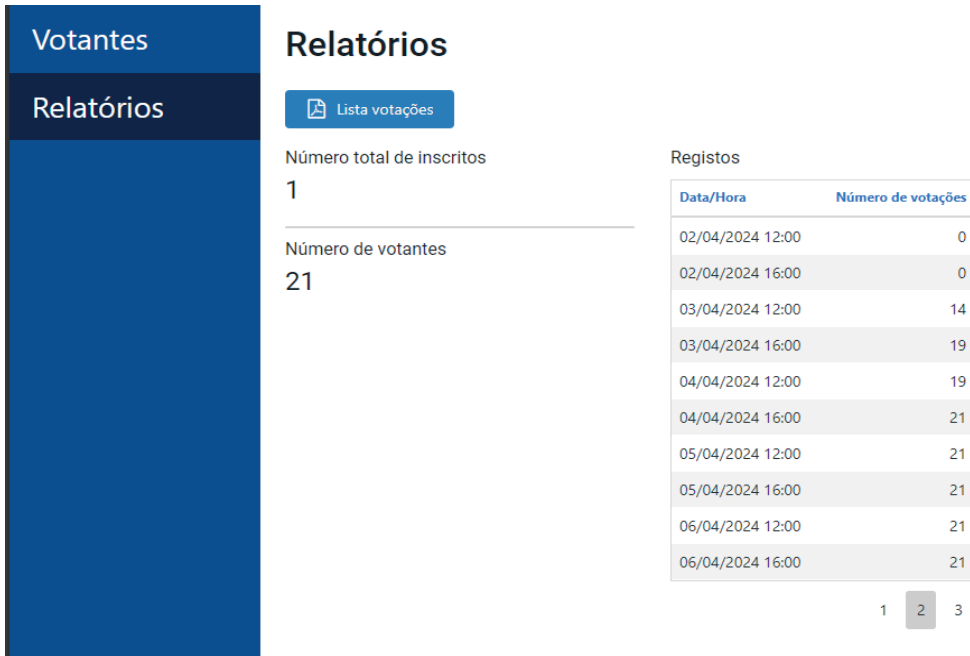


Figura 1

Seria muito vantajoso que todos os membros de mesa se pudessem reunir no dia ou nos dias anteriores ao da eleição para, em conjunto, analisarem este documento e tentarem antecipadamente resolver as dúvidas que possam surgir no decorrer das operações eleitorais. Útil seria igualmente, que, em colaboração com as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, se certificassem, no local de funcionamento da assembleia/secção de voto, das condições (por exemplo, inexistência de propaganda eleitoral, sinalização correta, etc.) e infraestruturas e material (computadores, urnas, câmaras de voto, esferográficas, etc.) necessários ao desenrolar das operações de votação e de apuramento parcial.

Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correta disposição, na sala, da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado, seja rigorosamente preservado o segredo de voto – ficando as câmaras colocadas de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores – e se evite, por outro lado, que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e dos delegados (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2002, DR II Série, n.º 25, de 30 de janeiro de 2002).

A.2.

OS MEMBROS DE MESA

A mesa é constituída por cinco membros: um presidente, um presidente suplente, um secretário e dois escrutinadores (artigo 44.º, n.º 2, da LEAR).

Para que as operações sejam consideradas válidas **é necessário que estejam sempre presentes, em cada momento, pelo menos, três membros, um dos quais será, obrigatoriamente, o presidente ou o seu suplente** e, de pelo menos, dois vogais (artigo 49.º, n.º 2, da LEAR).

Constituída a mesa, o Presidente publicita os nomes dos membros que a compõem através de edital afixado à porta da Assembleia/Secção de voto (modelo **PE-24**).

O desempenho da função de membro de mesa é obrigatório.

Só pode haver recusa de desempenho de funções de membro de mesa por motivo de força maior ou justa causa (artigo 44.º, n.º 4, da LEAR).

São causas justificativas de impedimento (artigo 44.º, n.º 5, da LEAR):

- Idade superior a 65 anos;
- Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela Junta de Freguesia da nova residência;
- Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.

A justificação deve ser apresentada, por escrito, sempre que o eleitor o possa fazer, até **3 dias antes da eleição**, ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 44.º, n.º 6, da LEAR).

A.3.

MATERIAL DESTINADO ÀS MESAS DE VOTO

Até três dias antes da eleição, os presidentes das assembleias ou secções de voto recebem o seguinte material (artigo 36.º, n.º 3 e artigo 52.º, da LEAR):

- Caderno de atas das operações eleitorais com termo de abertura assinado e com todas as folhas rubricadas pelo Presidente da Câmara Municipal;
- Impressos e mapas vários;
- Boletins de voto bem como as respetivas matrizes em *braille*;
- Edital contendo as listas sujeitas a sufrágio (modelo **PE-1**).

A.4.

IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MESA

Se a mesa não se puder constituir, até às 8h00, em virtude de não haver o número mínimo de (3) de membros, necessários para esse efeito, **o Presidente da Junta de Freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa** (n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 22/99, de 21 de abril - Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários).

Se, apesar da mesa se encontrar constituída, **se verificar a falta de um dos membros, o presidente, substitui-o por qualquer eleitor da bolsa de agentes eleitorais** (n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

Se não for possível designar agentes eleitorais, **o Presidente da Junta de Freguesia nomeia os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores da freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos**, considerando-se sem efeito a partir desse momento a designação dos anteriores membros de mesa que não tenham comparecido (n.º 3, do art.º 8.º, da Lei n.º 22/99, de 21 de abril). Constituída a mesa nestas condições, deve ser imediatamente lavrado o respetivo edital pelo presidente (modelo **PE-25**).

Os nomes dos membros faltosos devem ser comunicados ao Presidente da Câmara Municipal.

A.5.

ALTERAÇÕES DA MESA DEPOIS DE CONSTITUÍDA

Uma vez constituída a mesa só pode ser alterada em caso de força maior. Caso haja alteração deve ser preenchido e afixado um **edital** (modelo **PE-25**) com menção das razões que a originaram (artigo 49.º, n.º 1, da LEAR).

Os delegados das listas não podem ser designados para substituir os membros de mesa em falta (artigo 50.º, n.º 2, da LEAR).

A.6.

PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Não pode haver propaganda dentro das assembleias ou secções de voto, nem fora delas, até à distância de 500 m (todavia, e como é compreensível, apenas se torna exigível às mesas a eliminação da propaganda no interior das secções de voto e porventura nos corredores de acesso e na fachada do edifício onde elas funcionam) (artigo 92.º, n.º 1, da LEAR).

Não é permitido o uso de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas, designadamente pelos eleitores, membros de mesa e delegados dos partidos políticos ou coligações eleitorais (artigo 92.º, n.º 2, da LEAR).

A.7.

POLICIAMENTO DA ASSEMBLEIA/SECÇÃO DE VOTO

Compete ao presidente da mesa, com a ajuda dos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia no sentido de garantir o bom andamento das operações eleitorais. Para o efeito, pode ordenar a retirada de quem quer que cause ou possa causar perturbações ou

distúrbios, se apresente manifestamente embriagado, drogado ou que seja portador de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado, bem como aqueles cuja presença não se justifique (artigos 91.º e 93.º, n.º 1, da LEAR).

A.8.

DELEGADOS DAS LISTAS

Cada lista proposta à eleição pode indicar um delegado e um suplente para cada mesa de voto. Os delegados e suplentes devem ser portadores de uma credencial autenticada pelo Presidente da Câmara Municipal (artigo 46.º n.º 3, da LEAR). Salienta-se **que o delegado efetivo e o suplente não podem exercer funções em simultâneo**. Na ausência do delegado efetivo exercerá funções o seu suplente e vice-versa.

A.9.

PODERES DOS DELEGADOS DAS LISTAS

Os delegados das listas gozam dos seguintes poderes (artigo 50.º, da LEAR):

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações eleitorais;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos eleitorais utilizadas pela mesa;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões que se coloquem durante o funcionamento da mesa, na fase de votação ou na de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto e de apuramento;
- Obter todas as certidões relativas às operações de votação e apuramento que requeiram (modelo **PE-37**).

(ver modelos **PE-38** e **41**)

Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia/secção de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito (artigo 50.º- A, n.º 1, da LEAR).

A mesa pode, sempre que surja qualquer dúvida, exigir dos delegados e suplentes a exibição da credencial que prove que foram designados para aquela assembleia ou secção de voto.

A.10.

PERMANÊNCIA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Os candidatos, os mandatários, os delegados das listas e os agentes dos órgãos da comunicação social (que exibam documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam) podem permanecer próximo das mesas, depois de se identificarem junto dos respetivos membros, não podendo perturbar o normal desenrolar das operações eleitorais. Estes últimos **não podem colher imagens ou informações que violem o segredo de voto, nem perturbar as operações eleitorais** (artigo 93.º, da LEAR).

Situação especial é a dos **agentes de empresas de sondagens** (inquiridores) que – **desde que devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições - podem inquirir eleitores (após estes terem votado)** nas proximidades das assembleias/secções de voto, **mas nunca no interior das salas** onde estas funcionam. Ou seja, **admite-se que os inquiridores credenciados possam estar perto dos locais de voto sendo-lhes, no entanto, obviamente, interdita a presença no interior das salas onde decorrem as operações eleitorais** (art.º 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

Compete aos membros de mesa impedir que os agentes de sondagens violem estas regras, devendo ordenar a sua retirada das assembleias de voto, caso não as respeitem ou, de algum modo, perturbem o normal decurso da votação.

B.

OPERAÇÕES ELEITORAIS - VOTAÇÃO

B.1.

OPERAÇÕES PRELIMINARES

Ainda antes da abertura da votação a mesa constituída deve:

- **Proceder à contagem dos boletins de voto recebidos e das matrizes em *braille*;**
- **Confirmar o n.º de eleitores inscritos para votar** conferindo, para o efeito, os respetivos cadernos eleitorais **tendo em atenção o referido no ponto A.1;**
- Afixar à porta da assembleia, um **edital** (modelo **PE-24**), contendo os **nomes dos membros da mesa e o número de eleitores inscritos** (artigo 48.º, n.º 2, da LEAR);
- Afixar, no mesmo local, o **edital** contendo as **listas sujeitas a sufrágio** (modelo **PE-1**) enviado pela Junta de Freguesia.

Deve também ser afixado à porta da assembleia/secção de voto um boletim de voto ampliado.

IMPORTANTE: A mesa não pode fazer quaisquer riscos ou escrever quaisquer palavras nos boletins de voto, sob pena de nulidade dos respetivos votos. Qualquer desistência de lista, confirmada pela Administração Eleitoral da SGMAL ou, nas Regiões Autónomas, pelo Representante da República, deve ser comunicada aos eleitores através do edital (modelo PE-2) afixado à porta da assembleia de voto.

B.2.

INÍCIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

Após a constituição da mesa, **o presidente declara iniciadas as operações eleitorais** e, juntamente com os restantes membros da mesa e delegados das listas:

- **Revista a câmara de voto** e os documentos de trabalho da mesa;

- **Exibe a urna** perante os eleitores presentes para que possam verificar que se encontra vazia (artigo 86.º, da LEAR).

B.3.

VOTAÇÃO DOS MEMBROS DE MESA E DOS DELEGADOS DAS LISTAS

Após as operações já descritas **votam** imediatamente:

- Os membros da mesa;
- Os delegados das listas.

(artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro)

Com a publicação da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, que permite o voto em mobilidade no dia da eleição, os membros das mesas e os delegados que não se encontrem inscritos na mesa onde exercem funções, podem exercer o seu direito de voto na assembleia ou secção de voto onde se encontram a desempenhar funções, desde que tenham o seu documento de identificação civil. Caso não possuam o documento de identificação civil, membros de mesa ou delegados, apenas poderão votar na mesa de voto onde se encontram recenseados. Para o efeito, logo que as operações na secção de voto o permitam, aí se devem deslocar, tendo **prioridade na votação sobre os restantes eleitores, desde que exibam o respectivo alvará de nomeação** (membros de mesa) **ou credencial** (delegados da lista).

Recorde-se que, no caso dos membros de mesa, esta nunca pode funcionar com menos de 3 elementos (artigo 49.º, n.º 2, da LEAR - v. ponto A.2.).

B.4.

DESCARGA DOS VOTOS ANTECIPADOS

O direito de voto é exercido **direta e presencialmente** pelo eleitor (artigo 79.º, n.º 1, da LEAR), sem prejuízo da previsão da possibilidade do exercício do voto antecipado em mobilidade e do voto antecipado de eleitores doentes internados e presos (artigos 79.º-A, 79.º-B, e 79.º-D da LEAR).

Relativamente ao voto destes eleitores a mesa recebe, da Câmara Municipal,

até às 7h00 um envelope azul, fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, contendo, no seu interior um envelope branco devidamente fechado (dentro do qual está o boletim de voto do eleitor).

Após a votação dos membros de mesa e dos delegados das listas, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente entrega o envelope azul aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito.

Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o envelope branco e introduz o boletim de voto na urna sem o ter desdobrado (artigos 4.º, n.º 2, da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, e 87.º, da LEAR).

De notar que se considera nulo (v. ponto C.1.) o voto antecipado quando o boletim de voto não chegue nas condições atrás descritas ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados e selados com a vinheta de segurança.

B.5.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

A assembleia de voto abre às 8h00 para início da votação dos eleitores (artigo 4.º, n.º 3 da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro).

Só podem ser admitidos a votar os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais desmaterializados e cuja identidade seja reconhecida pelos membros da mesa, através da apresentação do respetivo documento de identificação civil (artigo 83.º, da LEAR).

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispendo-se em fila, podendo esta prolongar-se para o exterior (artigo 88.º, n.º 1, da LEAR).

Os presidentes das mesas devem assegurar, nos termos da Lei, prioridade na votação aos doentes, idosos e grávidas.

B.6.

MODO COMO VOTA CADA ELEITOR

(ARTIGO 96.º DA LEAR)

a) O eleitor identifica-se perante a mesa mediante a **apresentação do seu documento de identificação civil**.

b) Após a identificação do eleitor, a mesa verifica nos cadernos eleitorais desmaterializados:

- Se o eleitor tem capacidade eleitoral ativa;
- Se já exerceu o seu direito de voto e;
- Se, para efeitos do disposto no n.º 6 (não ser portador do seu documento de identificação civil), está inscrito na secção de voto onde se apresenta para votar.

c) Caso não possua documento de identificação civil, o eleitor apenas pode exercer o seu direito de voto na mesa de voto onde se encontra recenseado;

d) Após a identificação e verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado, o presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto;

e) Sempre que seja **requerida uma matriz em Braille por um eleitor portador de deficiência visual, esta é-lhe entregue sobreposta ao boletim de voto, acompanhada de uma folha complementar onde constam todas as listas concorrentes, para que possa proceder à sua leitura e, de forma autónoma, expressar o seu voto;**

f) Em seguida, o eleitor entra na **câmara de voto** situada na assembleia/secção de voto e aí, sozinho, **assinala com uma cruz** o quadrado correspondente à sua opção de voto. De seguida, o eleitor dobra o boletim de voto em quatro, em condições que garantam o segredo de voto;

g) Voltando para junto da mesa, **o eleitor entrega o boletim ao presidente**, que o introduz na urna enquanto os escrutinadores descarregam o voto nos cadernos eleitorais desmaterializados. A descarga tem uma dupla confirmação por parte dos escrutinadores, ou seja, é feita a descarga pelo 1º escrutinador e confirmada pelo 2º escrutinador;

h) Após votar, o eleitor que tenha requerido uma matriz do boletim de voto em *braille* devolve-a à mesa.

NOTAS:

- Se por inadvertência, o eleitor **deteriorar** o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. **O presidente escreve no boletim devolvido a nota de “inutilizado”, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos do n.º 8 do artigo 95.º da LEAR.**
- Entende-se por **“documento oficial que contenha fotografia atualizada”** entre outros, o passaporte, a carta de condução, ou qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e assinatura ou impressão digital.
- Caso o eleitor não possua documento de identificação consigo e não saiba qual a sua mesa de voto pode enviar **SMS grátis para 3838 com a mensagem “RE (espaço) N.º de identificação civil constante no Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade (espaço) data de nascimento (no formato AAAAMMDD)”**, **consultar na internet em www.recenseamento.pt, telefonar para 213 947 100**, ou pode em alternativa dirigir-se à Junta de Freguesia, que se encontra aberta nesse dia para esse efeito (artigo 85.º LEAR) (modelo **PE-23**).
- Os eleitores afetados por **doença ou deficiência física notória, que a mesa verifique não poderem votar sozinhos devem fazê-lo acompanhados por um cidadão eleitor por si escolhido** (artigo 97.º, n.º 1, da LEAR). O acompanhante pode não estar inscrito na mesma freguesia e deve garantir sigilo, de modo a assegurar o segredo de voto.
- Quando a mesa tenha dúvidas sobre a doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado **atestado comprovativo** da impossibilidade de o eleitor votar sozinho, passado por **médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município** e autenticado com o selo branco do respetivo serviço (artigo 97.º, n.º 2, da LEAR).
- Para o efeito, **os centros de saúde estão abertos no próprio dia da eleição** (artigo 97.º, n.º 3, da LEAR).
- Quando qualquer eleitor se apresente para votar em **cadeira de rodas** a mesa pode, caso haja absoluta necessidade, permitir que o eleitor assinale o boletim de voto fora da câmara de voto e em local (dentro da secção de voto) **em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.**
- Caso os membros de mesa verifiquem que a urna está a atingir a sua capacidade máxima, devem agitá-la por forma a conseguir mais espaço para a introdução de mais boletins de voto.

B.7.

SEGREDO DE VOTO

Dentro da assembleia de voto e fora dela, **até à distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que lista vai votar ou votou** (artigo 82.º, n.º 2, da LEAR).

A realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto, só é permitida desde que **autorizada pela Comissão Nacional de Eleições (CNE)** e respeite as seguintes regras:

- O inquiridor deve estar **identificado e credenciado pela CNE**;
- Só **após o exercício do seu direito de voto, os eleitores podem ser questionados para a sondagem, que é anónima e cuja participação é voluntária**;
- O boletim de voto e a urna utilizados na sondagem **não podem confundir-se com os utilizados na votação**, por forma a não induzirem em erro os eleitores;
- **NÃO PODE HAVER INQUIRIRIAÇÃO DE ELEITORES no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias/secções de voto.**

A Comissão Nacional de Eleições, entidade a quem compete autorizar a realização de sondagens em dia de eleição, **informa atempadamente todos os responsáveis das freguesias onde os inquéritos irão ter lugar e quais as empresas credenciadas para o efeito.**

B.8.

REQUISIÇÃO E PRESENÇA DA FORÇA ARMADA

O presidente da mesa pode requisitar a força armada sempre que o entender conveniente, devendo fazê-lo por escrito sempre que possível. Caso não possa fazê-lo por escrito, **devem figurar na ata as razões que levaram àquela requisição e o período de tempo durante o qual a força armada esteve presente na assembleia ou secção de voto** (artigo 94.º, n.º 2, da LEAR).

As operações eleitorais devem suspender-se, enquanto a força armada estiver presente, devendo recomeçar quando estiverem reunidas condições para que possam prosseguir (artigo 94.º, n.º 5, da LEAR).

Sempre que se lhe afigure necessário ou conveniente, o comandante da força armada,

ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua (artigo 94.º, n.º 4, da LEAR).

Fora estes casos excepcionais, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de força armada (artigo 94.º, n.º 1, da LEAR).

B.9.

ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora, apenas podem votar os eleitores presentes na fila (artigo 89.º, n.º 2, da LEAR).

O presidente da mesa deve declarar encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, quando tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto às **19 horas**, o que pode ser verificado pela mesa (artigo 89.º, n.º 3, da LEAR).

B.10.

RECLAMAÇÕES, PROTESTOS E CONTRAPROTESTOS

A mesa é obrigada a receber reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações eleitorais, que podem ser apresentados por escrito pelos delegados dos partidos ou por qualquer eleitor inscrito nessa secção de voto (artigo 99.º, n.ºs 1 e 2, da LEAR). Estas reclamações, protestos e contraprotostos são rubricados pela mesa e apensos à ata. A mesa, logo que os receba, deve deliberar, mas se o entender pode fazê-lo só no final das operações, desde que isso não afete o andamento normal da votação (artigo 99.º, n.º 3, da LEAR) (modelo **PE-36**).

B.11. **DELIBERAÇÕES DA MESA**

Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e devidamente fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (artigo 99.º, n.º 4, da LEAR).

Entende-se por maioria absoluta metade mais um dos membros presentes.

B.12. **FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO**

As assembleias/secções de voto funcionam **ininterruptamente** até serem concluídas todas as operações de votação e de apuramento (artigo 89.º, n.º 1, da LEAR).

C.

APURAMENTO DOS RESULTADOS

C.1.

APURAMENTO NA ASSEMBLEIA DE VOTO

Após o encerramento das urnas procede-se ao apuramento dos resultados na própria assembleia/secção de voto.

Operações de Apuramento:

a) **Contagem dos boletins de voto não utilizados e inutilizados** pelos eleitores (artigo 100.º, da LEAR). **Estes boletins de voto, bem como as matrizes em *Braille*, devem ser introduzidos em sobrescrito, fechado e lacrado** (modelo PE-27), **acompanhados de ofício** (modelo PE-28), dirigido juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma, e serem entregues, no final do apuramento na Câmara Municipal (artigo 95.º, n.º 8, da LEAR);

b) **Verificação do número de votantes** nos cadernos eleitorais desmaterializados (artigo 101.º, n.º 1, da LEAR);

c) Abertura da urna e **contagem dos boletins de voto** nela entrados. Depois de contados os boletins de voto devem ser de novo introduzidos na urna (artigo 101.º, n.º 2, da LEAR);

Se o número de votantes constante nos cadernos eleitorais desmaterializados não for igual ao número de votos contidos na urna prevalece este último (artigo 101.º, n.º 3, da LEAR);

d) Publicação de **edital** (modelo PE-29) onde se indica o **número de boletins de voto entrados na urna**, o qual, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia/secção de voto (artigo 101.º, n.º 4, da LEAR);

e) **Contagem dos votos nas listas, brancos e nulos:**

Um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto um a um e anuncia em voz

alta qual a lista votada, enquanto o outro regista, numa folha branca ou nas folhas de descarga ou, se possível, num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada lista, os **votos em branco** e os **votos nulos** (artigo 102.º, n.º 1, da LEAR).

d) Publicação de **edital** (modelo **PE-29**) onde se indica o **número de boletins de voto entrados na urna**, o qual, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia/secção de voto (artigo 101.º, n.º 4, da LEAR);

e) **Contagem dos votos nas listas, brancos e nulos.**

Um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto um a um e anuncia em voz alta qual a lista votada, enquanto o outro regista, numa folha branca ou nas folhas de descarga ou, se possível, num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada lista, os **votos em branco** e os **votos nulos** (artigo 102.º, n.º 1, da LEAR).

Considera-se **voto em branco** o boletim de voto que não tenha qualquer tipo de marca (artigo 98.º, n.º 1, da LEAR).

Considera-se **voto nulo**:

- Aquele que tenha uma cruz em mais de um quadrado;
- Aquele que esteja assinalado numa lista que desistiu ou que não tenha sido admitida;
- Aquele que contenha qualquer corte, desenho, rasura ou no qual tenha sido escrita qualquer palavra;
- O voto antecipado quando o boletim de voto não chegue nas condições legalmente previstas ou, seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados (v. ponto B.4.).

Os boletins de voto que contenham uma cruz que não esteja muito bem desenhada ou que saia fora do quadrado, mas que assinale inequivocamente a vontade do eleitor, não devem ser considerados nulos (artigo 98.º, n.º 3, da LEAR).

Alguns exemplos de quadrados bem assinalados (votos válidos):



f) **Loteamento** dos votos:

O **presidente, auxiliado por um dos vogais, examina e exhibe**, os boletins de voto **agrupando-os por lotes que correspondam às listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos** (artigo 102.º, n.º 2, da LEAR).

g) A **conferência final** far-se-á do seguinte modo:

O presidente compara o número de votos de cada lote com o número de votos registados na folha ou no quadro (artigo 102.º, n.º 3, da LEAR).

Os delegados das listas podem examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados. Podem também apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim. Estas dúvidas, reclamações ou protestos devem ser apresentadas perante o presidente e, caso não sejam atendidas, os delegados têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar os boletins de voto em causa sendo estes separados dos restantes.

Deve realçar-se que a **reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do respetivo boletim de voto para efeitos de apuramento** (artigo 102.º n.ºs 4, 5 e 6, da LEAR).

h) **Publicitação dos resultados:**

A mesa deve afixar à porta da assembleia de voto um edital (modelo PE-30) contendo o número de votos atribuídos a cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos (artigo 102.º, n.º 7, da LEAR).

C.2.

ATA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

O secretário da mesa elabora a ata das operações de votação e de apuramento parcial (artigo 105.º da LEAR) que, obrigatoriamente, é remetida à Assembleia de Apuramento Intermédio.

O preenchimento integral da ata é obrigatório. O incumprimento total ou parcial desta obrigação é punível com multa (artigo 168.º da LEAR).

C.3.

DESTINO DA DOCUMENTAÇÃO ELEITORAL

Além do referido no ponto C.1. a) o restante material eleitoral tem o seguinte destino:

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam ao **Presidente da Assembleia de Apuramento Intermédio**, ou remetem em **sobrescrito fechado e lacrado** por correio registado, ou por próprio, que cobra recibo de entrega:

- as **atas**;
- a documentação relativa à eleição;
- os boletins de voto com **votos nulos**;
- os boletins de voto sobre os quais haja incidido **reclamação ou protesto** (artigos 103.º e 106.º LEAR) (modelos **PE-31 e 32**).

Nota: Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, é dispensada a entrega dos cadernos eleitorais, prevista no artigo 106.º, da LEAR, a qual é **substituída pela disponibilização**, às assembleias de apuramento intermédio, **da lista dos votantes em cada assembleia ou secção de voto, em formato eletrónico, obtida a partir da informação detida pela INCM.**

2. Os **restantes boletins**, isto é, os que contêm:

- **votos válidos**;
- **votos em branco**

são enviados em **sobrescrito fechado e lacrado** ao **juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca referidas no n.º 4 do artigo 40.º da LEAR**, a que a assembleia de voto pertence (artigo 104.º LEAR) (modelos **PE-34 e 35**).

Nestas operações de entrega do material eleitoral podem e devem ser localmente adotados procedimentos mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores atos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal, de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada. Deve atentar-se, pois, ao que localmente for estabelecido neste domínio.

C.4.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS.

ESCRUTÍNIO PROVISÓRIO

No final das operações eleitorais é **indispensável** que o presidente da mesa

comunique com a máxima celeridade, **pelos meios e para as entidades localmente determinadas, os resultados eleitorais obtidos** na respetiva assembleia/secção de voto.

A necessidade dessa rápida comunicação é determinada pelo manifesto interesse público na rápida difusão e conhecimento dos resultados da eleição para o Parlamento Europeu, apurados em sede de escrutínio provisório, cuja organização e direção competem à Administração Eleitoral da SGMAL.

Para evitar qualquer tipo de perturbação, as mesas não devem divulgar publicamente os resultados a nenhuma entidade ou indivíduo antes de os comunicarem às autoridades locais e de afixarem o edital respetivo (modelo PE-30).

C.5.

ASSEMBLEIA DE APURAMENTO INTERMÉDIO

O **apuramento intermédio dos resultados da eleição em cada distrito/região autónoma** compete à Assembleia de Apuramento Intermédio, que inicia os seus trabalhos às **9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição**, no local para o efeito designado pelo Presidente da Assembleia de Apuramento Intermédio (artigo 107.º da LEAR e artigo 12.º, n.º 1, da LEPE).

Entre os elementos que a compõem figuram seis presidentes de assembleia ou secções de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (artigo 108.º, n.º 1, alínea d), da LEAR).

C.6.

DISPENSA DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS LISTAS

Os **membros de mesa** das assembleias/secções de voto, bem como os delegados das listas, **gozam do direito de ser dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte**, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para

o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (artigos 48.º, n.º 5 e 50.º-A, n.º 2, da LEAR).

A prova do exercício destas funções é feita junto da entidade patronal, através da apresentação do alvará de nomeação ou credencial, conforme os casos, e por certidão passada pela mesa (ver modelos **PE- 8, 40 e 41**) e que a junta de freguesia pode autenticar.

Também os cidadãos que façam parte da assembleia de apuramento intermédio gozam do mesmo direito durante o período do seu funcionamento, devendo fazer prova dessa qualidade através de documento assinado pelo presidente da assembleia (artigo 108.º, n.º 4, da LEAR) (modelo **PE-44**).

C.7.

REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO

(ARTIGO 90.º DA LEAR)

Caso a votação não se possa realizar por não constituição da mesa, interrupção da votação por mais de 3 horas em virtude de tumulto ou, ainda, no caso de se registar alguma calamidade no dia da eleição ou nos 3 dias anteriores, **apenas há repetição da votação no mesmo dia da semana seguinte se o resultado respetivo tiver influência na atribuição de mandatos.**

A ocorrência de qualquer das situações acima descritas deve ser imediatamente comunicada ao Presidente da Câmara Municipal.

Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO EUROPEU

Lei n.º 14/87, de 29 de abril ¹
(excertos)

Atualizada com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declaração de retificação de 7 de maio de 1987, Lei n.º 4/94, de 9 de março, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho, Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro e Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Legislação aplicável ²

A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 2.º

Colégio eleitoral

É instituído um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.

.....

¹ Publicada no D.R., I série (2.º suplemento), n.º 98, de 29 de abril de 1987.

² Por deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE), de 19 de fevereiro de 2019, é também aplicável a Lei Eleitoral do Presidente da República – D.L. n.º 319-A/76, de 3 de maio- no que respeita ao processo eleitoral no estrangeiro.

ARTIGO 12.º

Apuramento dos resultados³

1. O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral.
2. É constituída em Lisboa uma assembleia de apuramento intermédio dos resultados relativos à votação a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.
3. O apuramento dos resultados gerais da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 15.º dia posterior ao da eleição, no edifício do Tribunal Constitucional⁴.
4. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:
 - a) O presidente do Tribunal Constitucional, que presidirá, com voto de qualidade;
 - b) Dois juízes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;
 - c) Dois professores de Matemática, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
 - d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretaria, sem voto.
5. O sorteio previsto na alínea b) do n.º4 efetua-se no Tribunal Constitucional, em dia e hora marcados pelo seu Presidente.
6. Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República.

³ Por deliberação da CNE, e conforme consta do mapa calendário das operações eleitorais elaborado por aquela comissão, às operações do apuramento parcial e intermédio no estrangeiro aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à eleição para a Presidência da República.

⁴ Retificado pela Declaração do Presidente da Assembleia da República, publicada no D.R. I série, n.º 104, de 7 de maio de 1987.

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/79, de 16 de maio
(excertos)

.....

TÍTULO III Organização do processo eleitoral

.....

CAPÍTULO III Constituição das assembleias de voto

.....

ARTIGO 44.º Mesas das assembleias e secções de voto

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 47.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.⁵
4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.
5. São causas justificativas de impedimento:
 - a) Idade superior a 65 anos;
 - b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
 - c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;

⁵ Redação dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de abril.

- d) usência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de atividade profissional de caráter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico⁶.

6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal⁷.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto⁸.

ARTIGO 45.º

Delegados das listas

1. Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.

2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

.....

ARTIGO 48.º

Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos em que participar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

⁶ Número aditado pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de abril.

⁷ Número aditado pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de abril.

⁸ Número aditado pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de abril.

4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.⁹

6. No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.¹⁰

ARTIGO 49.º

Permanência na mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

ARTIGO 50.º ¹¹

Poderes dos delegados

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;

⁹ Art.ºs 8.º e 9.º, da Lei n.º 22/99, de 21 de abril que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários.

¹⁰ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹¹ Artigo com redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ARTIGO 50.º-A ¹²

Imunidades e direitos

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 48.º.

ARTIGO 51.º

Cadernos de recenseamento

1. Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.
2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.
3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.
4. Os delegados das listas podem a todo o momento consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.¹³

¹² Artigo com redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹³ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

ARTIGO 52.º¹⁴**Outros elementos de trabalho da mesa**

1. O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. O presidente da câmara municipal entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto bem como as respetivas matrizes em braille.

.....

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 79.º

Modo de exercício do direito de voto¹⁵

1. O direito é exercido directamente pelo cidadão eleitor.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.

3. O direito de voto dos eleitores residentes no território nacional é exercido presencialmente.¹⁶

4. Os eleitores residentes no estrangeiro exercem o direito de voto presencialmente

¹⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁵ Epígrafe com redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ou pela via postal, consoante optem junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral.¹⁷

5. No estrangeiro, apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no posto ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.¹⁸

ARTIGO 79.º-A ¹⁹

Voto antecipado em mobilidade

Podem votar antecipadamente em mobilidade todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto.

ARTIGO 79.º-B ²⁰

Voto antecipado

1. Podem votar antecipadamente os eleitores que:

- a) Por motivo de doença se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar;
- b) Se encontrem presos.

2. Podem ainda votar antecipadamente os eleitores recenseados no território nacional:

- a) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;
- b) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;
- c) Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
- d) Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
- e) Doentes em tratamento no estrangeiro;
- f) Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.

3. Só são considerados os votos antecipados recebidos nas mesas das assembleias e secções de voto respetivas até ao dia e hora previstos no artigo 41.º.

¹⁷ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁸ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

4. As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.º-A.

5. *(Revogado.)*

6. *(Revogado.)*

7. *(Revogado.)*

8. *(Revogado.)*

9. *(Revogado.)*

10. *(Revogado.)*

ARTIGO 79.º-C ²¹

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional

1. Os eleitores referidos no artigo 79.º-A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 40.º-A.²²

2. Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição.

3. Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) Número de identificação civil;
- d) Morada;
- e) Mesa de voto antecipado em mobilidade onde pretende exercer o seu direito de voto;²³

²¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

²³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

f) Endereço de correio eletrónico ou contacto telefónico.²⁴

4. Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de 24 horas, por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.

5. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes da câmara dos municípios sede do círculo eleitoral a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.²⁵

6. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através das forças de segurança, providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.

7. Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.

8. O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.

9. O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.

10. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

11. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo a aprovar por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.²⁶

²⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

²⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

²⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

12. O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

13. Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse efeito aos presidentes das câmaras municipais da sede do círculo eleitoral.²⁷

14. Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que exerceram o direito de voto antecipado, por cada círculo eleitoral, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.²⁸

ARTIGO 79.º - D ²⁹

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 79.º-B podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até ao vigésimo dia anterior ao da eleição, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. Até ao décimo sétimo dia anterior ao da eleição, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, por correio registado com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado ou preso notifica, até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 79.º-B, dando conhecimento de quais os

²⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

²⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

²⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição.

5. Entre o décimo terceiro e o décimo dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se aos estabelecimentos onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 8 a 15 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. Os estabelecimentos hospitalares e prisionais onde se encontrem eleitores abrangidos pelo disposto no n.º 1 devem garantir as condições necessárias ao exercício do direito de voto antecipado.

ARTIGO 79.º - E ³⁰

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 79.º-B podem exercer o direito de sufrágio entre o décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a 14 do artigo 79.º-C.

2. As funções previstas nos n.ºs 8 a 13 do artigo 79.º-C são asseguradas por funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.

3. No caso dos eleitores referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º-B, se o Ministério dos Negócios Estrangeiros reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no n.º 1, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período ali referido.

³⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

4. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição.

ARTIGO 80.º

Unicidade do voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

ARTIGO 81.º

Direito e dever de votar

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 82.º

Segredo do voto

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 500m ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

ARTIGO 83.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

ARTIGO 84.º ³¹

Local de exercício de sufrágio

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

³¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

ARTIGO 85.º ³²**Informação sobre o local de exercício de sufrágio**

Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral.

SECÇÃO II

Votação

ARTIGO 86.º

Abertura da votação

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.
2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 87.º

Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito.³³
3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.
4. Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham

³² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

³³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

exercido, podem fazê-lo no dia da eleição na assembleia de voto onde se encontrem recenseados.³⁴

ARTIGO 88.º

Ordem da votação

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispendo-se para o efeito em fila.
2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respetivos.

ARTIGO 89.º

Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.
2. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19h, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 90.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.
2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:
 - a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;

³⁴ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

- b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;
- c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

3. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal.³⁵

4. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo presidente da câmara municipal.³⁶

ARTIGO 91.º

Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado³⁷.

ARTIGO 92.º

Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas³⁸.

ARTIGO 93.º

Proibição da presença de não eleitores

1. O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

³⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

³⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

³⁷ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

³⁸ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

2. Excetuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

- a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua atividade exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto quer no exterior dela, até à distância de 500m;
- d) De um modo geral não perturbar o ato eleitoral.

4. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

ARTIGO 94.º

Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100m, é proibida a presença de força armada.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3. O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4. Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a

assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

ARTIGO 95.º

Boletins de voto e matrizes em braille ³⁹

1. Os boletins de voto são de forma retangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efetuado nos termos do artigo 31º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.⁴⁰

3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4. São elaboradas matrizes em braille dos boletins de voto, em tudo idênticas a estes e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes.⁴¹

5. A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille constitui encargo do Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, competindo a execução dos primeiros à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A..⁴²

6. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto e as matrizes em braille para que

³⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto

⁴⁰ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

⁴¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º.⁴³

7. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, bem como as respetivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.⁴⁴

8. O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille.⁴⁵

9. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal no número anterior são deferidas ao presidente da comissão recenseadora.⁴⁶

ARTIGO 96.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.⁴⁷

2. Na falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.⁴⁸

3. Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.⁴⁹

4. Sempre que o eleitor requerer uma matriz do boletim de voto em braille, esta é-lhe entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente

⁴³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁵ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁶ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

à sua opção de voto.⁵⁰

5. Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.⁵¹

6. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.⁵²

7. Após votar, o eleitor que tenha requerido uma matriz do boletim de voto em braille devolve-a à mesa.⁵³

8. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 95.º.⁵⁴

ARTIGO 97.º ⁵⁵

Voto dos deficientes

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 96.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

⁵⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁵¹ Anterior número 4.

⁵² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁵³ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁵⁴ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁵⁵ A epígrafe e os n.ºs 1 e 2 têm redação alterada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Os n.ºs 3 e 4 foram aditados pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, tendo o n.º 3 sido posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavar protesto.

5. Os eleitores portadores de deficiência visual podem, se assim o entenderem, requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhes permita, sozinhos, praticar os atos descritos no artigo 96.^o⁵⁶

ARTIGO 98.^o

Voto branco ou nulo

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4. Considera-se ainda nulo o voto antecipado e o voto postal quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.^o-B, 79.^o-C, 79.^o-D, 79.^o-E e 79.^o-G ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.⁵⁷

ARTIGO 99.^o

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

⁵⁶ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁵⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 100.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os em sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 8 do artigo 95.º.⁵⁸

ARTIGO 101.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.
4. É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de

⁵⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

.....
ARTIGO 102.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7. O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

ARTIGO 103.º⁵⁹**Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto**

1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.
2. Na situação prevista no n.º 1 do artigo 101.º-A, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral do círculo respetivo, ao cuidado do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, com os documentos que lhes digam respeito.

ARTIGO 104.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca referidas no n.º 4 do artigo 40.º.⁶⁰
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 105.º

Ata das operações eleitorais

1. Compete ao secretário proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.
2. Da ata devem constar:
 - a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
 - b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
 - e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente⁶¹;

⁵⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁶⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

⁶¹ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

- f) O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa;
- g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata;
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ARTIGO 106.º ⁶²

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ⁶³.

.....

⁶² V. ponto C.5. "Assembleia de Apuramento Intermédio".

⁶³ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

REGIMES EXCECIONAIS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM MOBILIDADE E DO DIREITO DE VOTO ANTECIPADO PARA A ELEIÇÃO PARA O PARLAMENTO EUROPEU A REALIZAR EM 2024

Lei n.º 80/23, de 28 de dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei, no âmbito do ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024:

- a) Estabelece um regime excecional de exercício do direito de voto em mobilidade;
- b) Adapta procedimentos relativos às modalidades de votação antecipada em mobilidade de doentes internados, presos e deslocados no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

Voto em mobilidade no dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024

No ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, os eleitores podem votar em mobilidade em qualquer mesa de voto constituída em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

Modo de exercício do voto em mobilidade no dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024

1. O eleitor identifica-se perante a mesa mediante a apresentação do seu documento de identificação civil.
2. Após a identificação do eleitor, a mesa verifica nos cadernos eleitorais desmaterializados se o eleitor tem capacidade eleitoral ativa, se já exerceu o seu direito de voto e se, para efeitos do disposto no n.º 6, está inscrito na secção de voto onde se apresenta para votar.
3. Após a identificação e verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral

desmaterializado, o presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto.

4. O eleitor preenche o boletim de voto e dobra-o em quatro, em condições que garantam o segredo de voto.

5. O eleitor entrega o boletim ao presidente da mesa, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto no caderno eleitoral desmaterializado.

6. Na falta do documento de identificação civil, o direito de voto é exclusivamente exercido na mesa de voto onde o eleitor se encontra recenseado.

ARTIGO 4.º

Assembleias de voto e descarga dos votos antecipados

1. No dia da eleição para o Parlamento Europeu de 2024, as assembleias de voto em território nacional são constituídas às 7 horas.

2. Constituída a mesa, os membros e os delegados das listas exercem o seu direito de voto, após o que se procede à descarga dos votos antecipados, quando existam.

3. A assembleia de voto abre às 8 horas para início da votação.

ARTIGO 5.º

Caderno eleitoral

1. Em todas as assembleias e secções de voto são utilizados os cadernos eleitorais desmaterializados, a fornecer pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI).

2. Os cadernos eleitorais desmaterializados devem conter os eleitores com capacidade eleitoral para esta eleição e incluir a informação estritamente necessária para a sua identificação unívoca, nomeadamente:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Tipo e número do documento de identificação civil;
- d) Comissão recenseadora, posto de recenseamento e secção de voto;
- e) Menção de opção feita para os eleitores recenseados em países da União Europeia.

3. A verificação da inscrição do eleitor no caderno eleitoral desmaterializado é

realizada por pesquisa com recurso a equipamento que permita a leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação civil ou, quando esta pesquisa não seja possível, por pesquisa manual dos dados que dele constam.

4. Quando a pesquisa realizada através da leitura ótica ou eletrónica da informação pública do documento de identificação não obtenha um resultado unívoco, deve ser apresentada apenas informação de que foi encontrado mais do que um resultado.

5. Compete a um escrutinador verificar a inscrição do eleitor e a outro, após o exercício do direito de voto, proceder à sua descarga no caderno eleitoral desmaterializado.

6. Compete ao presidente da mesa de voto ou ao vice-presidente, em sua substituição, abrir, fechar ou suspender a votação nos cadernos eleitorais desmaterializados.

ARTIGO 6.º

Equipamentos e suporte técnico

1. Em cada assembleia de voto a administração eleitoral da SGMAI disponibiliza dois equipamentos informáticos para acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados pelos membros de mesa.

2. Os equipamentos informáticos disponíveis nas mesas de voto para acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados são dedicados a esta finalidade e com acesso exclusivo às aplicações e funcionalidades diretamente relacionadas com o processo de votação.

3. As comunicações dos equipamentos informáticos com a base de dados central são asseguradas através de redes privadas virtuais, acesso de dados móveis ou circuitos dedicados ao processo eleitoral.

4. É permitida, a pedido do presidente da mesa, a intervenção de um técnico informático de suporte à utilização dos equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, pelo tempo estritamente indispensável à prestação do apoio solicitado.

5. O técnico referido no número anterior deve estar credenciado pela administração eleitoral e encontrar-se disponível nas imediações da assembleia de voto

6. As operações de suporte técnico não permitem acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, sendo vedada qualquer operação que interfira com a votação.

7. A administração eleitoral da SGMAI implementa um plano de contingência que assegure a continuidade da votação em caso de indisponibilidade pontual do sistema ou dificuldade de acesso por parte das mesas de voto, através de acesso telefónico a um sistema de atendimento automático com o nível de segurança e de funcionalidades equivalentes ao dos cadernos eleitorais desmaterializados, garantindo a gravação da chamada e a identificação do membro da mesa com recurso ao código de credenciação respetivo.

8. As despesas com os técnicos informáticos e com os equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, incluindo a respetiva manutenção, são suportadas pela administração eleitoral da SGMAI.

ARTIGO 7.º

Segurança do sistema

1. O sistema que suporta os cadernos eleitorais desmaterializados deve garantir os requisitos de segurança adequados para salvaguardar a confidencialidade e a segurança da informação, designadamente:

- a) A impossibilidade de acesso, pesquisa e alteração por pessoa não autorizada;
- b) A preservação da confidencialidade da identidade dos votantes e dos não votantes, e do local ou momento em que exerceram o seu direito de voto;
- c) A possibilidade de auditoria e controlo por parte das entidades competentes, bem como por entidades independentes contratadas para o efeito pela administração eleitoral.

2. O acesso dos membros de mesa aos cadernos eleitorais desmaterializados é realizado mediante credenciação segura, a fornecer pela administração eleitoral da SGMAI, assegurando um perfil de acesso compatível com as funções a desempenhar na mesa de voto.

ARTIGO 8.º

Guarda provisória de dados

1. A informação relativa aos eleitores que exerçam o direito de voto é transmitida, após a descarga no caderno eleitoral desmaterializado, à Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM), sendo as comunicações e a transmissão da informação asseguradas por linhas dedicadas e devidamente seguras.

2. É dispensada a entrega dos cadernos eleitorais, prevista no artigo 106.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio,

a qual é substituída pela disponibilização, às assembleias de apuramento intermédio, da lista dos votantes em cada assembleia ou secção de voto, em formato eletrónico, obtida a partir da informação detida pela INCM.

3. Os dados transmitidos à INCM são eliminados após a publicação oficial dos resultados eleitorais.

ARTIGO 9.º

Recolha e encaminhamento dos votos antecipados

1. Os envelopes contendo os votos antecipados em mobilidade, nos termos do artigo 79.º-A da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, bem como os votos antecipados de doentes internados e presos, nos termos do artigo 79.º-B da mesma lei, ficam à guarda do presidente da câmara municipal do local onde o eleitor votou.

2. Os envelopes contendo os votos antecipados de deslocados no estrangeiro, nos termos do artigo 79.º-B da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, ficam à guarda do encarregado do posto ou secção consular do local onde o eleitor votou.

3. Até à hora prevista no n.º 1 do artigo 4.º, os envelopes contendo os votos antecipados são distribuídos de modo equitativo às mesas de voto na sua área de circunscrição.

ARTIGO 10.º

Execução e acompanhamento

1. O Governo assegura ainda, em execução da presente lei:

- a) As condições técnicas necessárias ao exercício pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) das suas competências;
- b) O apoio à formação sobre os cadernos desmaterializados dos membros de mesa e dos delegados das candidaturas, em articulação com a CNE.

2. O Governo mantém a Assembleia da República informada, até à realização do ato eleitoral, das medidas adotadas em execução da presente lei, através do envio de relatório mensal sobre a evolução dos procedimentos preparatórios relativos aos cadernos eleitorais desmaterializados.

ARTIGO 11.º

Avaliação

1. No prazo de três meses após o ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, a CNE elabora um relatório a apresentar à Assembleia da República relativo à participação no voto em mobilidade na eleição para o Parlamento Europeu de 2024.

2. A SGMAI, após parecer da CNE, contrata a realização de uma auditoria independente por entidade não relacionada com os procedimentos eleitorais, para avaliar a robustez, segurança e fiabilidade do sistema de cadernos eleitorais desmaterializados, remetendo ao Governo, à Assembleia da República e à CNE os resultados dessa auditoria no prazo de 180 dias a contar da realização do ato eleitoral.

ARTIGO 12.º

Regime subsidiário

As normas especiais previstas na presente lei não prejudicam a aplicação da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, em tudo o que não a contrarie.

ARTIGO 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de novembro de 2023.

O Presidente da Assembleia da República, Augusto Santos Silva.

Promulgada em 18 de dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 20 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ÍNDICE POR ARTIGOS

LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO EUROPEU

(Lei n.º14/87, de 29 de abril)
(**excertos**)

ARTIGO 1.º

Legislação aplicável

ARTIGO 2.º

Colégio Eleitoral

ARTIGO 12.º

Apuramento dos resultados

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Lei n.º14/79, de 16 de maio)
(**excertos**)

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

ARTIGO 41.º

Dia e hora das assembleias de voto

ARTIGO 44.º

Mesas das assembleias e secções de voto

ARTIGO 45.º

Delegados das listas

ARTIGO 48.º

Constituição da mesa

ARTIGO 49.º

Permanência na mesa

ARTIGO 50.º

Poderes dos delegados

ARTIGO 50.º-A

Imunidades e direitos

ARTIGO 51.º

Cadernos de recenseamento

ARTIGO 52.º

Outros elementos de trabalho da mesa

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 79.º

Modo de exercício do direito de voto

ARTIGO 79.º-A

Voto antecipado em mobilidade

ARTIGO 79.º- B

Voto antecipado

ARTIGO 79.º-C

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional

ARTIGO 79.º-D

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

ARTIGO 79.º-E

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

ARTIGO 80.º

Unicidade do voto

ARTIGO 81.º

Direito e dever de votar

ARTIGO 82.º

Segredo do voto

ARTIGO 83.º

Requisitos do exercício do direito de voto

ARTIGO 84.º

Local de exercício de sufrágio

ARTIGO 85.º

Informação sobre o local de exercício de sufrágio

SECÇÃO II

Votação

ARTIGO 86.º

Abertura da votação

ARTIGO 87.º

Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados

ARTIGO 88.º

Ordem de votação

ARTIGO 89.º

Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação

ARTIGO 90.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

ARTIGO 91.º

Polícia das assembleias de voto

ARTIGO 92.º

Proibição de propaganda

ARTIGO 93.º

Proibição da presença de não eleitores

ARTIGO 94.º

Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer

ARTIGO 95.º

Boletins de voto e matrizes em braille

ARTIGO 96.º

Modo como vota cada eleitor

ARTIGO 97.º

Voto dos deficientes

ARTIGO 98.º

Voto branco ou nulo

ARTIGO 99.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 100.º

Operação preliminar

ARTIGO 101.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

ARTIGO 102.º

Contagem dos votos

ARTIGO 103.º

Destino dos boletins de votos nulos ou objeto de reclamação ou protesto

ARTIGO 104.º

Destino dos restantes boletins

ARTIGO 105.º

Ata das operações eleitorais

ARTIGO 106.º

Envio à assembleia de
apuramento geral

**REGIMES EXCECIONAIS
DE EXERCÍCIO DO DIREITO
DE VOTO EM MOBILIDADE
E DO DIREITO DE VOTO
ANTECIPADO PARA
A ELEIÇÃO PARA O
PARLAMENTO EUROPEU A
REALIZAR EM 2024**

**(Lei n.º80/2023, de 28 de
dezembro)
(excertos)**

ARTIGO 1.º

Objeto

ARTIGO 2.º

Voto em mobilidade no dia
da eleição para o Parlamento
Europeu de 2024

ARTIGO 3.º

Modo de exercício do voto
em mobilidade no dia da
eleição para o Parlamento
Europeu de 2024

ARTIGO 4.º

Assembleias de voto e
descarga dos votos
antecipados

ARTIGO 5.º

Caderno eleitoral

ARTIGO 6.º

Equipamentos e suporte
técnico

ARTIGO 7.º

Segurança do sistema

ARTIGO 8.º

Guarda provisória de dados

ARTIGO 9.º

Recolha e encaminhamento
dos votos antecipados

ARTIGO 10.º

Execução e acompanhamento

ARTIGO 11.º

Avaliação

ARTIGO 12.º

Regime subsidiário

ARTIGO 13.º

Entrada em vigor

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (Lei n.º14/79, de 16 de maio)

A	
Assembleias de voto:	
Dia e hora de funcionamento.....	Artigo 41.º
D	
Delegados das listas:	
Número	Artigo 45.º, n.º 1
Requisitos	Artigo 45.º, n.º 2
Poderes, imunidades e direitos.....	Artigos 50.º e 50.º- A
Poderes de fiscalização	Artigos 86.º, 99.º n.º1 e 102.º n.ºs 4 e 5
E	
Editais:	
Constituição da mesa	Artigo 48.º, n.º 2
Alterações à constituição da mesa (eventual)	Artigo 49.º, n.º 1
Número de boletins de voto entrados	Artigo 101.º, n.º 4
Número de votos atribuídos a cada lista, brancos e nulos	Artigo 102.º, n.º 7
M	
Matrizes em <i>braille</i>	Artigos 52.º, n.º 2, 95.º e 97.º, n.º 5
Mesas das assembleias e secções de voto:	
Composição	Artigo 44.º, n.º 2
Requisitos dos membros.....	Artigo 44.º, n.º 3
Número mínimo de membros presentes	Artigo 49.º, n.º 2
A mesa não deve ser alterada	Artigo 49.º, n.º 1
Edital da (eventual) alteração	Artigo 49.º, n.º 1
Constituição	Artigo 44.º n.º 2 e 48.º
Momento da constituição	Artigo 48.º n.º1 e 41.º
Obrigatoriedade de comparência uma hora antes	Artigo 48.º, n.º 3
Edital da constituição.....	Artigo 48.º, n.º 2
Impossibilidade de constituição e modo de suprir a falta	Artigo 48.º, n.º 4
Dispensa de comparência ao serviço	Artigo 48.º, n.º 5
Competência:	
Pedido de cópias dos cadernos de recenseamento e quando deve ser feito	Artigo 51.º, n.ºs 1 e 3
Receção do caderno das atas, boletins de voto e demais documentação.....	Artigo 52.º, n.ºs 1 e 2
Revista da câmara de voto, demais documentos de trabalho e exibição da urna.....	Artigo 86.º, n.º 1
Parecer sobre a requisição de força armada	Artigo 94.º, n.º 2
Reconhecimento da identidade dos eleitores	Artigo 96.º, n.º 2

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos:

Apresentação de	Artigo 99.º
Obrigatoriedade de receção	Artigo 99.º, n.º 2
Deliberação da mesa	Artigo 99.º, n.º s 3 e 4
Devem ser apresentadas no próprio ato	Artigo 117.º, n.º 1

Do presidente:

Declara o início das operações	Artigo 86.º, n.º 1
Manda afixar o edital de constituição da mesa	Artigo 86.º, n.º 1
Polícia da assembleia de voto	Artigos 91.º n.º s 1 e 2, 93.º, n.º 1 e 94.º, n.ºs 2 e 3

V**Votação e contagem dos votos:**

Abertura da votação	Artigo 86.º
Voto antecipado	Artigo 87.º
Ordem da votação	Artigo 88.º
Modo como vota o eleitor (regra)	Artigo 96.º
Voto dos deficientes	Artigo 97.º
Funcionamento e termo da votação	Artigo 89.º
Contagem e devolução dos boletins de voto que não entraram na urna	Artigo 95.º n.º 7 e 100.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto	Artigo 101.º
Apuramento do número das descargas	Artigo 101.º, n.º 1
Conferência dos boletins de votos entrados	Artigo 101.º, n.º 2
Casos de divergência entre o número de boletins e o número das descargas	Artigo 101.º, n.º 3
Edital com o número de boletins de voto entrados	Artigo 101.º, n.º 4

Contagem dos votos:

Modo de contagem e fiscalização	Artigo 102.º, n.ºs 1 a 6
Edital do apuramento	Artigo 102.º, n.º 7

Destino dos boletins de voto:

Nulos, reclamados ou protestados	Artigo 103.º
Votos válidos e em branco	Artigo 104.º
Não utilizados, deteriorados ou inutilizados e matrizes em <i>braille</i>	Artigo 95.º, n.º 8

Ata das operações eleitorais:

A quem compete a sua elaboração	Artigo 105.º, n.º 1
Conteúdo da ata	Artigo 105.º, n.º 2
Envio da ata e demais documentação eleitoral	Artigo 106.º

Disposições várias:

Impossibilidade de não realização da eleição	Artigo 90.º
Boletins de voto e matrizes em <i>braille</i>	Artigo 95.º
Noção de voto branco ou nulo	Artigo 98.º

REGIMES EXCECIONAIS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM MOBILIDADE E DO DIREITO DE VOTO ANTECIPADO PARA A ELEIÇÃO PARA O PARLAMENTO EUROPEU A REALIZAR EM 2024
(Lei n.º80/23, de 28 de dezembro)

A**Assembleia de voto:**

Constituição	Artigo 41.º
Disponibilização de equipamento	Artigo 6.º, n.º 1

C**Cadernos Eleitorais Desmaterializados:**

Verificação	Artigo 3.º, n.º 2
Disponibilização	Artigo 5.º, n.º 1
Conteúdo	Artigo 5.º, n.º 2
Competência para abrir, fechar ou suspender	Artigo 6.º, n.º 1
Equipamentos informáticos	Artigo 6.º, n.º 2
Suporte	Artigo 6.º, n.º 4
Entrega	Artigo 8.º, n.º 2

P**Plano de contingência:**

Competência	Artigo 6.º, n.º 7
-------------------	-------------------

T**Técnico de apoio informático (TAI):**

Credenciação	Artigo 6.º, n.º 5
--------------------	-------------------

V**Voto em mobilidade:**

Votação	Artigo 2.º
Modo de exercício de voto	Artigo 3.º
Falta do documento de identificação civil	Artigo 3.º, n.º 6

Votação:

Competência para abrir, fechar ou suspender	Artigo 6.º, n.º 1
Início	Artigo 4.º, n.º 3

Voto antecipado:

Descarga	Artigo 4.º, n.º 3
Recolha	Artigo 9.º, n.º 1 e 2
Distribuição	Artigo 9.º, n.º 3

ÍNDICE

Notas Prévias	3
Introdução	5
A. Constituição e funcionamento das mesas de voto	7
A.1. Constituição das assembleias/secções de voto	7
A.2. Os membros de mesa	9
A.3. Material destinado às mesas de voto	10
A.4. Impossibilidade de constituição da mesa	10
A.5. Alterações da mesa depois de constituída	11
A.6. Proibição de propaganda nas assembleias/secções de voto	11
A.7. Policiamento da assembleia/secção de voto	11
A.8. Delegados das listas	12
A.9. Poderes dos delegados das listas	12
A.10. Permanência nas assembleias/secções de voto	13
B. Operações eleitorais - Votação	14
B.1. Operações preliminares	14
B.2. Início das operações eleitorais	14
B.3. Votação dos membros de mesa e dos delegados das listas	15
B.4. Descarga dos votos antecipados	15
B.5. Exercício do direito de voto	16
B.6. Modo como vota cada eleitor	17
B.7. Segredo de voto	19
B.8. Requisição e presença da força armada	19
B.9. Encerramento da votação	20
B.10. Reclamações, protestos e contraprotostos	20
B.11. Deliberações da mesa	21
B.12. Funcionamento das assembleias/secções de voto	21
C. Apuramento dos resultados	22
C.1. Apuramento na assembleia de voto	22
C.2. Ata das operações eleitorais	24
C.3. Destino da documentação eleitoral	24
C.4. Comunicação de resultados. Escrutínio provisório	25
C.5. Assembleia de apuramento intermédio	26
C.6. Dispensa dos membros das mesas e delegados das listas	26
C.7. Repetição da votação	27
Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	
Lei n.º 14/87, de 29 de abril (excertos)	28
Lei Eleitoral para a Assembleia da República	
Lei n.º 14/79, de 16 de maio (excertos)	30

Regimes excepcionais de exercício do direito de voto em mobilidade
e do direito de voto antecipado para a eleição para o Parlamento Europeu
a realizar em 2024

Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro	53
Índice por artigos (Lei n.º 14/87, de 29 de abril - LEPE).....	60
Índice por artigos (Lei n.º 14/79, de 16 de maio - LEAR)	60
Índice por artigos (Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro).....	61
Índice ideográfico (Lei n.º 14/79, de 16 de maio - LEAR).....	62
Índice ideográfico (Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro).....	64



Consulta dos Cadernos de Recenseamento

Internet: www.recenseamento.pt

Ligue: 808 206 206 (custo de chamada local)

